

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

PARECER Nº 198/2018

PROCESSO Nº 0447815/2018

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20180001 - ETICE

ASSUNTO: ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA MULTILASER INDUSTRIAL S/A

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE NOTEBOOKS, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL.

O Pregoeiro ao final subscrito, neste ato assistido pela PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, instituição responsável e de caráter permanente e essencial ao exercício das funções administrativa e jurisdicional do Estado do Ceará em toda sua plenitude, assim como pela defesa de seus interesses em juízo e fora dele, além das atividades de consultoria e assessoria jurídica na forma do art. 150 da CE de 1989 e art. 4º da LC 58 de 31.3.2006, com as modificações da LC 134 de 2014, com a competência legal que lhe impõe o inciso XI, do art. 8º, do Decreto Estadual nº 28.089, de 10 de janeiro de 2006, passa a analisar e proceder com o julgamento do Recurso Administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 20180001 – ETICE apresentada pela empresa MULTILASER INDUSTRIAL S/A, considerando as razões e fundamentações dispostas ao longo desta decisão.

Registre-se que o processo licitatório em apreço tem por objeto registro de preço para futuras e eventuais aquisição de Notebooks, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência deste Edital.

i. BREVE ESCORÇO DA DEMANDA ADMINISTRATIVA

i.1. Como asseverado acima, cuida o feito de certame licitatório objeto do Pregão Eletrônico nº 20180001 – ETICE, cujo desfecho ensejou em desclassificar a empresa MULTILASER INDUSTRIAL S.A. do Lote Único do certame em tela, por entender que a mesma descumpriu o subitem “4.1.21.3.” do edital, irrisignada com esta decisão a empresa recorrente interpôs, tempestivamente, recurso administrativo.

i.2. Alega, a recorrente, que a sua desclassificação foi equivocada, pois entende que apresentou a Certidão Energy Star, exigida no subitem “4.1.21.3.” do Anexo I -Termo de Referência do Edital.

i.3. Acrescenta ainda, que “(...) A Certidão foi devidamente apresentada e com os devidos índices técnicos que comprovam que o produto atende os índices de eficiência energética fornecidos pela EPA(Environmental Protection Agency).”

i.4. Por fim, a recorrente, solicita a procedência das razões recursais, por entender que cumpriu com as exigências editalícias.

i.5. Em face das razões recursais, a empresa POSITIVO TECNOLOGIA S.A. apresentou contrarrazões ao retro apelo administrativo.

i.6. Eis o relato da demanda administrativa objeto deste julgamento.

ii. DA MANIFESTAÇÃO DA ETICE

ii.1. Desta feita, a Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE, órgão responsável pelo processo licitatório em cotejo, quando instada a se manifestar sobre o recurso, emitiu Parecer Técnico (Fls. 490/491) subscrito por Ricardson Rodrigues Sampaio- Gerente Datacenter – Diretoria de Segurança da Informação -ETICE, e ratificado por Francisco Rogério Cristino – Presidente da ETICE em Exercício, vazado nos seguintes termos e cuja transcrição se repete, *ipsis littris*:

“[...]”

A empresa Multilaser Industrial S.A apresentou Recurso Administrativo para a sua desclassificação para a proposta apresentada para o Item único do Pregão Eletrônico nº: 20180001 - ETICE/GEICO, Processo nº: 0447815/2018. A desclassificação se deu pelo não atendimento à exigência contida no item 4.1.21.3 do Termo de Referência que compõe o Edital.

O item 4.1.21.3 do Termo de Referência que compõe o Edital exige claramente que o equipamento ofertado na proposta deve possuir Certificação Energy Star. O item 4.1.21.4 expõe claramente que os licitantes poderiam, alternativamente às certificações dos itens 4.1.21.1, 4.1.21.2 e 4.1.21.3, apresentar a comprovação de atendimento à Portaria nº 170/2012 do INMETRO.

A Etice vem então apresentar PARECER TÉCNICO conclusivo, considerando os fatos e documentos apresentados pela empresa Multilaser Industrial S.A e as contrarrazões apresentadas pela empresa Positivo Tecnologia S.A (Filial).

Em seu recurso administrativo, a empresa Multilaser Industrial S.A expõe e entende que:

1. Apresentou a Certificação Energy Star, com os devidos índices técnicos que comprovam que o produto ofertado atende aos índices de eficiência energética fornecidos pela EPA (Environmental Protection Agency), considerando que a Multilaser é o fabricante nacional do equipamento no Brasil, conforme carta inserida no processo, e a EPA esclarece que apenas as empresas sediadas nos EUA ou Canadá podem ter sua autorização.

2. O processo apresentou a exigência de uma Certificação e a mesma foi devidamente atendida pela empresa, conforme Certificação Energy Star do fabricante e com a devida comprovação dos índices internacionais que o produto oferecido possui eficiência de energia.

3. O Edital não pede um Certificado por um órgão creditado ou certificadora (nacional ou estrangeira), tão pouco exige que esteja no site da Energy Star. Com o intuito de exceder a exigência, a Multilaser incluiu todos os índices do hardware que comprova que obtemos um valor 30 mil, ou seja, todo e qualquer hardware que possui índice menor que 33 mil está certificado que possui a devida eficiência energética.

4. O item 4.1.21.4 do Termo de Referência que compõe o Edital é apenas uma opção alternativa, caso a empresa não forneça os documentos exigidos no item 4.1.21.1, 4.1.21.2 e 4.1.21.3. Diante disso, a Multilaser entende que se entregou a certificação Energy Star emitida por ela própria, não há a necessidade de apresentação alternativa.

5. Seja deferido o recurso apresentado, e que a proposta da empresa Multilaser Industrial S.A. seja aceita ou que o processo seja cancelado e um novo Edital deverá ser publicado com as correções adequadas.

Em suas contrarrazões, a empresa Positivo Tecnologia S.A. (Filial) expõe e entende que:

1. Foi acertada a desclassificação da proposta da licitante Multilaser Industrial S.A, visto que é tecnicamente inaceitável o documento apresentado, uma vez que não se trata efetivamente de uma Certificação Energy Star, mas sim de um mero "documento" emitido pela própria fabricante, mas que não se presta a realizar essa comprovação, posto que não foi emitido dentro dos preceitos técnicos necessários para tal Certificação.

2. A redação do item 4.1.21.3 do Termo de Referência do Edital é clara e objetiva e que se houvesse qualquer dúvida quanto à forma de seu atendimento/comprovação, certamente alguma licitante teria solicitado esclarecimentos, o que não aconteceu.

3. Reconhece que o Edital permitiu, no item 4.1.21.4 do Termo de Referência que o compõe, a alternativa de apresentação da Portaria nº 170/2012 do INMETRO, reconhecida nacionalmente, em substituição à Certificação Energy Star, a fim de não restringir a participação de empresas nacionais.

4. Quando um edital de licitação ou qualquer outro documento formal de aquisição de produtos de informática solicita um Certificado de Conformidade em um determinado escopo, espera-se receber, no mínimo, um documento emitido por uma autoridade no referido escopo, pois é claro o conceito de "Certificação" como um mecanismo de avaliação da conformidade.

5. Com base no conceito do Certificado de Conformidade, o escopo do Energy Star é regulamentado pela Agência de Proteção do Meio Ambiente dos Estados Unidos (EPA – United States Environmental Protection Agency), a qual possui um sistema de acreditação tanto de laboratórios, quanto de organismos de certificação, para emissão de relatórios de ensaio e certificados de conformidade, respectivamente. Desta forma, o documento emitido pela própria licitante Multilaser Industrial S.Ae identificado como "Certificado de Conformidade Técnica Energy Star - Version: R2.0 / R3.0", é totalmente imprestável para esta finalidade, uma vez que a recorrente não possui acreditação do EPA para emitir, de fato, um Certificado de Conformidade no escopo "Computer Program Requirements Version 6.1", conforme consulta realizada no endereço eletrônico https://www.energystar.gov/index.cfm?fuseaction=recognized_bodies_list.show_RCB_search_form. que demonstra que no Brasil existem apenas 02 (dois) laboratórios acreditados para a realização dos testes de Certificação Energy Star: Eldorado Research Institute e Flextronics Institute of Technology. Todavia, estes laboratórios não possuem acreditação para emissão de respectivos Certificados, ou seja, no Brasil simplesmente não existe organismo acreditado para certificar produtos no escopo Energy Star.

6. Uma Certificação Energy Star não é simplesmente um documento que qualquer empresa possa emitir ao seu alvedrio, bastando apenas que os resultados dos testes tenham o índice dentro do exigido pela referida norma. Mas que se constitui de um documento oficial que envolve auditorias da agência certificadora, equipamentos de testes certificados, ambiente controlado, controle de documentação, além de profissionais capacitados e habilitados para realização dos testes. E que ainda enseja um significativo investimento financeiro para sua obtenção.

7. Adicionalmente, verificou que a configuração do equipamento ofertado e testado pela licitante Multilaser Industrial S.A mostra possuir um HD SSD em vez de um HDD, o que compromete o resultado obtido sobre a conformidade de consumo elétrico do equipamento ofertado, visto que um SSD tem consumo menor que um HDD, comprovadamente.

8. Por todo exposto, solicita à Etice que aprecie os concretos e irrefutáveis argumentos apresentados nas suas contrarrazões para ao final julgar totalmente improcedente o Recurso Administrativo proposto pela licitante Multilaser Industrial S.A., mantendo inalterada a acertada decisão originária que desclassificou a proposta da recorrente, e, por consequência, também mantendo inalterada a declaração de vencedora que foi outorgada para a Positivo Tecnologia S.A. (filial) para o LOTE ÚNICO deste certame.

CONCLUSÃO TÉCNICA

Após a análise dos fatos e argumentos expostos pelas empresas envolvidas, no caso a Multilaser Industrial S.A (recorrente) e a Positivo Tecnologia S.A (contrarrazões), a Etice conclui tecnicamente que a recorrente não comprovou o atendimento à exigência técnica contida no item 4.1.21.3 do Termo de Referência do Edital, considerando que a exigência do Certificado Energy Star subentende a apresentação de um documento emitido por uma autoridade certificadora competente, o que não foi atendido pela recorrente. Adicionalmente, o Edital continha, como alternativa ao Certificado Energy Star, a apresentação de documento comprobatório, no caso a Portaria nº 170/2012 do INMETRO, oportunidade esta não questionada e nem utilizada pela recorrente. Consideramos ainda que as licitantes envolvidas neste caso são, reconhecidamente, experientes em participações de processos licitatórios desta natureza, cabendo a estas ter o entendimento de como devem comprovar exigências de Certificados, tendo em vista serem tratados como mecanismos de avaliação de conformidade de produtos. Por fim, baseado no posicionamento técnico exposto, entendemos que a recorrente deve ser desclassificada do certame associado ao Pregão Eletrônico ETICE 2018/0001."

iii. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

iii.1. Ab initio, cumpre fixar de pronto algumas premissas as quais a Administração Pública não pode olvidar e, portanto, deve estrito cumprimento, sempre pautado na finalidade pública dos seus atos para atingir o bem comum, assim como em respeito aos princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da moralidade, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

iii.2. Como é sabido, citados princípios norteiam a atividade administrativa, impondo conduta ao administrador com o escopo de vedar a prevalência de sua vontade pessoal, impondo, pois, ao mesmo o dever de pautar seus atos segundo as prescrições legais e, no caso das licitações, as normas que regem os certames.

iii.3. Ressai asseverar ainda que no campo das licitações, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçam para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrador, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências (parcimônia, pessoalidade). Aliás, este é o objeto da Lei nº 8.666/93, a qual prescreve em seu art. 3º, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (negritos da julgadora).

iii.4. Corroborando com esse entendimento, bem como norteado pelo princípio da vinculação ao edital, o inesquecível Professor Hely Lopes Meirelles¹ define edital como sendo "(...) lei interna da licitação, e como tal, vincula a todos os seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu".

iii.5. Infere-se, desta feita, que o postulado da vinculação ao instrumento convocatório faz surgir, como consectário lógico, o dever da Administração pautar suas decisões segundo os requisitos de habilitação e critérios de julgamento previamente elencados no instrumento convocatório, de sorte a garantir a isenção e a impessoalidade que devem sempre permear a regular consecução do certame.

iii.6. Analisando o tema, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no seguinte sentido, in verbis:
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.

II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exatidão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

VI - Recurso Especial provido.

(STJ. Primeira Turma. Resp nº 421.946/DF. Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO. DJ 06/03/2006 p. 163)

iii.7. Desta forma, confeccionado o ato de convocação, e definidos os critérios e exigências a serem cumpridas pelos concorrentes, a Administração deve-lhe vinculação, passando o edital a constituir lei entre as partes e instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

iii.8. No caso ora em testilha, a empresa MULTILASER INDUSTRIAL S.A., se insurge contra a decisão do Pregoeiro que a desclassificou do certame, por considerar que a mesma não apresentou a Certificação Energy Star, descumprindo a exigência do subitem "4.1.21.3" do Termo de Referência do Edital.

iii.9. Afirma em suas razões de recurso que, "(...) A Certidão foi devidamente apresentada e com os devidos índices técnicos que comprovam que o produto atende os índices de eficiência energética fornecidos pela EPA(Environmental Protection Agency)."

iii.10. Com efeito, Instada a se manifestar de forma específica sobre o assunto técnico, a Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – ETICE, informou em seu Parecer Técnico Conclusivo que, "(...) que a recorrente não comprovou o atendimento à exigência técnica contida no item 4.1.21.3 do Termo de Referência do Edital, considerando que a exigência do Certificado Energy Star subentende a apresentação de um documento emitido por uma autoridade certificadora competente, o que não foi atendido pela recorrente."

iii.11. Acrescentou ainda que "(...) Adicionalmente, o Edital continha, como alternativa ao Certificado Energy Star, a apresentação de documento comprobatório, no caso a Portaria nº 170/2012 do INMETRO, oportunidade esta não questionada e nem utilizada pela recorrente."

iii.12. Não obstante as razões da recorrente, estas não merecem prosperar, conforme devidamente explicitado no parecer técnico do órgão interessado, o qual rechaça fundamentadamente os argumentos aduzidos.

iii.13. Nesta ordem de ideias, vale ressaltar que devido os questionamentos suscitados serem técnicos, a

avaliação sobre a pertinência ou não cabe à área técnica do órgão interessado na licitação, restando ao pregoeiro ratificar o entendimento da setorial.

iii.14. Dessa forma, considerando que neste ponto as alegações recursais envolvem matéria técnica, este Pregoeiro limita-se a acolher o parecer técnico emitido pela ETICE, em todos os seus termos.

iii.15. Com efeito, é válido ressaltarmos que foge da competência do Pregoeiro avaliar as questões técnicas da área dos órgãos interessados nas licitações, razão pela qual o Decreto Estadual nº 28.089/2006, que regulamenta o pregão no âmbito do Estado do Ceará, previu o seguinte:

Art. 8º São atribuições do Pregoeiro:

[...]

III – Receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pela área responsável pela elaboração do Termo de Referência ou do Projeto Básico;

[...] (Grifo nosso)

iii.16. Assim, com base nos princípios e normas que norteiam a licitação e o Direito Administrativo, bem como no Parecer Técnico conclusivo exarado pela ETICE/GEICO, não pode ser outra a decisão adotada por este Pregoeiro senão em manter a desclassificação da empresa MULTILASER INDUSTRIAL S.A. do PE nº 20180001 - ETICE, uma vez demonstrado que a mesma descumpriu a exigência editalícia do subitem "4.1.21.3" do Termo de Referência do Edital.

iv. CONCLUSÃO

iv.1. Diante de todo o exposto, à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, mormente o da vinculação ao instrumento convocatório, e, ainda, considerando o Parecer Técnico emitido pela ETICE/GEICO, este Pregoeiro decide CONHECER o recurso administrativo interposto pela empresa MULTILASER INDUSTRIAL S.A., eis que tempestivo, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a decisão proferida no Pregão Eletrônico nº 20180001 – ETICE, nos exatos termos do susodito Parecer.

Fortaleza/CE 15 de maio de 2018.

Robinson de Borba e Veloso
Pregoeiro

De acordo

Simone Magalhães Oliveira
Procuradora do Estado - PROLIC
Stélio Lopes Mendonça Júnior
Procurador do Estado – PROLIC

Fechar